



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 269/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 53ª de 15/03/2005  
PROCESSO Nº 1/003351/2004 AUTO Nº 1/200408413  
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO** decorrente de Regime Especial de Fiscalização. Após rejeitadas as preliminares de nulidade argüida pela recorrente, decide-se por unanimidade de votos, pela confirmação da **PROCEDENCIA** exarada em 1ª instância. O contribuinte deixou de recolher o ICMS devido em apuração diária. Artigo infringido Art. 96 II, III da Lei 12.670/96 e penalidade Art.123, I "d" do mesmo diploma legal .

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária, proveniente do Regime Especial de Fiscalização e Controle, do dia 10/09/2004, no montante de R\$ 827,59 (oitocentos e vinte sete reais e cinquenta e nove reais).

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que após rejeitá-las decidiu pela **Procedência** da autuação.

O contribuinte insatisfeito com a decisão prolatada em 1ª Instância ingressou aos autos e interpõe recurso arguindo o seguinte:

1. A nulidade do auto de infração, o agente do fisco não cumpriu com o prazo legal estabelecido no termo de início.
2. O auto de infração foi lavrado por presunção, uma vez que não apresentou de forma minuciosa tudo que foi visto, examinado e apurado, espécie e quantidade dos bens, e o levantamento físico dos estoques.

Após analisar as argumentações do recurso, o parecer da consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer sugerindo a **procedência** do feito.

É o Relato.



**VOTO:**

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de recolhimento do ICMS proveniente de Regime Especial de Fiscalização e Controle, apuração do dia 10/08/2004, no montante de R\$ 827,59 (oitocentos e vinte sete reais e cinquenta e nove reais).

Antes de adentrar no mérito da acusação é necessário uma análise nas argumentações apresentadas pelo impugnante no seu recurso voluntário.

O contribuinte argumenta que o auto de infração deve ser considerado nulo, visto que, o agente do fisco lavrou o mesmo antes do prazo legal de 90 (noventa) dias, conforme determina o termo de início e a legislação em vigor.

Ocorre que conforme determina o Art. 88 § 1º da Lei 12.670/96 "**o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo**", o presente dispositivo determina qual o **prazo máximo** que o fisco dispõe para a conclusão dos trabalhos, portanto, a lavratura do auto de infração deve ocorrer dentro deste prazo, não necessariamente no nonagésimo dia como entende o recorrente.

Quanto a alegativa que o auto de infração foi lavrado por presunção, ressaltamos que trata a autuação de Regime Especial de Fiscalização e Controle, cujo o tratamento diferenciado é dado ao contribuinte faltoso conforme previsto no Art. 96, II, III da Lei 12.670/96.

**"Art.96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:**

**II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;**



**III- manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o Regime Especial;"**

Quando o contribuinte é enquadrado no nesse regime de Fiscalização à portaria emitida pelo Secretário da Fazenda expressamente especifica que a apuração e o recolhimento do imposto, quando devido, será **diário**.

O agente do fisco apurou o imposto devido relativo ao dia 10/08/2004, onde o contribuinte declara não haver entradas no período e como saída foi constatado o montante de R\$ 4.501,20 (quatro mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), conforme redução Z anexa nos autos Fls. 12.

Por tudo exposto, não assistem razão as argumentações trazidas pelo contribuinte na peça recursal.

Destarte, pelas razões aqui apresentadas deve ser submetido o infrator a penalidade prevista no Art. 123, I "d" da Lei 12.670/96.

**"Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:**

**I - com relação ao recolhimento do ICMS:**

**d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"**



Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja rejeitada as preliminares de nulidades apresentadas no recurso e que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

**DEMOSTRATIVOS :**

ICMS ( 17%) ..... R\$ 827,59

MULTA (50% imposto)..... R\$ 413,80



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

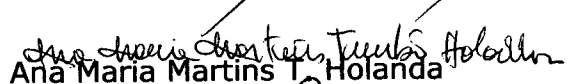
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Frederico Ozanan de Castro

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 04 2005.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

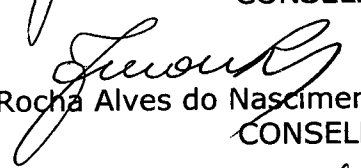
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins T. Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Maésio Cândido Vieira